

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

VALÉRIA RIBAS DO NASCIMENTO

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Aires Jose Rover, Valéria Ribas Do Nascimento – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-054-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Tecnologia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

No XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe - UFS, em Aracaju, de 03 a 06 de junho de 2015, o grupo de trabalho Direito e Novas Tecnologias novamente esteve presente com destaque pela qualidade dos trabalhos apresentados e pelo numeroso público, composto por pesquisadores-expositores e interessados. Esse fato demonstra a inquietude que o tema desperta na seara jurídica, em especial nos programas de pós-graduação em Direito que procuram empreender um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito.

Foram apresentados 22 artigos que foram objeto de um intenso debate e agora fazem parte desta coletânea. Numa tentativa de organizar quantitativa e qualitativamente os artigos e seus temas, segue uma métrica:

Cinco artigos trataram da Internet, em diversos âmbitos.

Quatro artigos discutiram a proteção da privacidade e dos dados pessoais e corporais.

Quatro artigos foram sobre responsabilidade civil e capacidade na internet.

Dois artigos versaram sobre aspectos regulatórios das nanotecnologias.

Dois artigos sobre marco civil da internet.

Dois artigos trataram do processo eletrônico, com enfoque de questões como inclusão, acesso à justiça e nova cultura.

Dois artigos discutiram redes sociais em temas como a violação de direitos e bloqueio de conteúdos ilícitos.

Dois artigos foram sobre o mercado de trabalho, tratando do pleno emprego e do analfabetismo digital.

Dois artigos versaram sobre a democracia eletrônica, envolvendo temas como o voto eletrônico e a democracia direta.

Um artigo sobre inovação e regulação tecnocientífica.

Um artigo sobre o direito de autor e plágio em software.

Um artigo sobre a tutela da honra no âmbito da internet.

Um artigo sobre rádio/tv na sociedade da informação.

Nota-se nessa classificação que o tema tecnológico mais tratado é a internet, mas se discute também redes sociais, nanotecnologias, urnas eletrônicas, software e tv/rádio. Dos temas jurídicos a privacidade e a responsabilidade civil são numericamente majoritários. Processo eletrônico, democracia digital e mercado de trabalho estão em seguida. Com únicos artigos seguem temas diversos, mas em pouco número considerando o total de artigos. Observa-se, portanto, algumas temáticas se tornando focais nessa edição e mantendo o interesse que vem das edições anteriores dessa coletânea.

Enfim, os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema direito e novas tecnologias. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Profa. Dra. Valéria Ribas do Nascimento

**DESAFIOS DO ANALFABETISMO DIGITAL DIANTE DA EXIGÊNCIA DO
MERCADO DE TRABALHO CADA VEZ MAIS COMPETITIVO:
VIDEOCURRÍCULO**

**CHALLENGES ILLITERACY DIGITAL FACE TO LABOUR MARKET DEMAND
INCREASINGLY MORE COMPETITIVE: VIDEO CURRICULUM**

**Marcela Silva Almendros
Francislaine De Almeida Coimbra Strasser**

Resumo

Este artigo trata dos aspectos do mundo globalizado em que se vive, bem como de seus reflexos na sociedade. Tanto que na sociedade moderna, acabou-se por formar uma nova categoria de excluídos, os analfabetos digitais. Em face dos avanços tecnológicos é imprescindível fornecer à população o acesso irrestrito à internet, seja por terminais de compu-tadores, seja pelos celulares através das redes wifies, ou por banda larga, para que possam ter acesso ao conhecimento, inclusive para a disputa de uma vaga no mercado de trabalho, pois com a realidade dos videocurrículos, as pessoas podem se preparar, se souberem se abastecer das informações lançadas neste mundo digital. Dessa forma, a inclusão digital passa a ser a democratização da tecnologia, pois não basta oferecer meios para o acesso à internet por wi-fi ou por banda larga, o que deve ser feito é ensinar como o ser humano pode se capacitar, se promover por intermédio desse poderoso meio de comunicação. É garantir a utilidade do meio, ou seja, entregar o computador e explicar como usá-lo, ou ensinar como as pessoas têm acesso à informação pelos celulares, para garantir a inclusão. Não cabe resistir ao avanço da tecnologia, pois mesmo diante da lucratividade e competitividade, ínsitos ao mercado de traba-lho, deve-se enxergar as tecnologias como necessárias para promoverem a eficiência, tanto que se defende o acesso à internet como direito fundamental, pois se reveste de todas as características inerentes a este status.

Palavras-chave: Acesso à internet, Direitos fundamentais, Videocurrículo, Minorias, Federalismo.

Abstract/Resumen/Résumé

This article aimed with the aspects of the globalized world in which we live, as well as their reflection in society. So much so that in modern society, it's over to form a new category of excluded digital illiterates. In the face of technological advances is essential forviding the population unrestricted access to the internet, either by computer terminals, either by cell via networks "wifies", or broadband, so they can have access to conhe cement, including to compete for a place in the labor market, because with the reality of videocurrículos, people can prepare if they know stock up on information posted in this digital world. Thus, digital inclusion becomes the democratization of technology, it is not enough to offer ways to access the internet by wifi or broadband, what should be done is to teach how human beings can be

trained, to promote by intermedio this powerful medium. It is to ensure the usefulness of the medium, ie, deliver the computer and explain how to use it, or teach how people have access to information from mobile phones, to ensure inclusion. It is not up to resist the advance of technology, for even dian you profitability and competitiveness, ínsitos to the labor market, you should see the tecnologias as needed to promote efficiency, so that defends access to internet as fundamental right, it is of all inherent in this status characteristics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internet access, Fundamental rights, Videocurrículo, Minorities, Federalism.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo buscou discorrer sobre a importância da *internet* no mundo globalizado, bem como de seus reflexos na sociedade.

Num primeiro momento, analisou-se a invasão e o impacto tecnológico nos dias de hoje, em especial no acesso ao mercado de trabalho através do videocurrículo.

Ademais, foi abordado que a inclusão digital é uma questão de cidadania, tanto que o Estado firmou parcerias neste sentido com os Ministérios: das Comunicações, Educação, Ciência e Tecnologia, Planejamento, Orçamento e Gestão. Além de ter criado a lei nº12965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que foi sancionada em abril do ano passado, determinando os direitos e deveres de todos os brasileiros, tanto que na própria redação da lei está escrito: "o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania".

Como se não bastasse, na abordagem sobre o enquadramento da *internet* como direito fundamental, tratou-se da recente Proposta de Emenda Constitucional nº 479/10, que foi arquivada e sobre as discussões terminológicas de diversos doutrinadores, filósofos, em relação a esse acesso ser enquadrado como direito fundamental ou direitos humanos, esclarecendo que se preferiu usar a terminologia direito fundamental.

Após, argumentou-se sobre o acesso à *internet* diante das novas perspectivas do impacto das novas tecnologias no mercado de trabalho, introduzindo o videocurrículo.

Analisou-se o enfoque Habermasiano diante das tecnologias, bem como a questão da falta de equidade diante da inclusão digital das classes desfavorecidas socialmente.

No Direito comparado, abordou-se alguns países, inclusive os da América Latina que já possuem a *internet* banda larga como direito fundamental para os cidadãos.

Sobre o videocurrículo e a questão da igualdade, especialmente no mercado de trabalho, abordou-se a perspectiva de justiça através de John Rawls, e o respeito à diferença pelas pessoas que são vulneráveis a esta sociedade digital, notadamente àquelas pessoas com deficiência.

Por fim, conclui-se que o Estado deve agir na raiz dos problemas sociais para buscar soluções visando este acesso, tomando como ponto de partida o federalismo de cooperação para implementação de políticas públicas com fim de se alcançar a excelência do acesso.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É cediço que a *internet* se transformou, neste mundo globalizado, como o meio de inclusão das pessoas na sociedade, seja porque se comunicam com várias outras em poucos segundos, seja porque mantêm-se informadas sobre as notícias que ocorrem no mundo ou até podem estudar, através de cursos *on line*, que servem para aprimoramento e formação educacional, além do que muitas escolas a utilizam como método de ensino, o que tem sido de grande valia para as crianças e jovens.

Somado ao fato que o próprio Judiciário se aparelha da *internet* para permitir o acesso de processos a terceiros, para que magistrados, ministros, desembargadores prolatem suas decisões e os advogados da mesma forma precisaram se capacitar para aprenderem o procedimento judicial eletrônico, o que acaba refletindo, inclusive, no meio ambiente, pois ao excluir o uso de papeis em branco que formavam inúmeros processos, muitas árvores estão sendo preservadas deste desmatamento para um mal que era necessário.

Enfocaremos neste trabalho que, a *internet*, além de todas essas utilidades, também pode servir como canal para acesso ao mercado de trabalho, através da banda larga ou rede *wi-fi* pelo videocurrículo, representando hoje, sem sombra de dúvidas, o meio mais fácil e ágil de comunicação entre os indivíduos.

Assim, assume *status* de direito fundamental do cidadão, pois acima de tudo o auxilia para a promoção pessoal. Logo, o Estado deve ainda mais fomentar esse acesso, fornecendo meios para vencer as barreiras, pois se temos possibilidade de, inclusive, ingressar no mercado de trabalho pela *internet*, seguramente, deve-se exigir uma proteção especial do Estado na garantia desse direito.

É importante enfatizar que desde 2005, o Estado, qualifica que a inclusão digital é uma questão de cidadania, pois criou o Programa de Inclusão Digital, com uma parceria entre os ministérios das Comunicações, Educação, Ciência e Tecnologia e Planejamento, Orçamento e Gestão, e também em empresas públicas e privadas e organizações não-governamentais. As ações governamentais são no intuito de barateamento dos equipamentos, criação de locais para acesso à *internet* de forma gratuita e acima de tudo capacitação das escolas públicas, com laboratórios de informática para ter acesso à *internet* pela banda larga e capacitação de professores.

Ademais, para a regulamentação do ambiente virtual, o governo propôs ao Legislativo a aprovação do Marco Civil da Internet, a lei nº 12.965/2014, que versa sobre o uso da internet, e entrou em vigor no dia 23 de junho de 2014, depois de três anos que o

projeto tramitou no legislativo. Essa lei consolida os direitos e deveres de usuários e de provedores de *internet* no país, haja vista que ratifica que esse meio de comunicação é essencial ao exercício da cidadania.¹

E por fim, neste ano de 2015, era para ser aprovado a Proposta de Emenda à Constituição (PEC 479/10) que tornava expresso na Magna Carta o acesso à *internet* em alta velocidade um direito fundamental do cidadão, acrescentando o inciso LXXIX no artigo 5º, mas a proposta foi arquivada em janeiro deste ano, pelo artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A título de esclarecimento, dentre as formas de arquivamento, tem-se o arquivamento por ocasião do fim da legislatura. Ambas as Casas Legislativas adotam tal procedimento, decorrente de um dos princípios do processo legislativo - o princípio da unidade da legislatura. Prega o princípio que, a cada início de legislatura, renovada a composição do Congresso, sejam igualmente renovadas as matérias em discussão, implicando no arquivamento de todas as outras matérias que se encontravam em trâmite na legislatura anterior.

Como o mentor do projeto era o deputado federal Sebastiao Bala Rocha, que não conseguiu reeleição para 2015, o projeto teve que ser arquivado.

Não obstante, não desnaturaliza o *status* de reconhecimento de direito fundamental da *internet*, pois esse meio de comunicação possui capacidade de formação educacional, de promoção do indivíduo para conhecimento e novas habilidades, inclusive para aprimoramento profissional e ingresso no mercado do trabalho.

Assim, o fato da Proposta de Emenda ter sido arquivada, não repercute negativamente na defesa de que continua sendo direito fundamental esse acesso, o que impõe políticas para concretizá-lo e vencer as barreiras, iminentes do mundo globalizado.

Defende-se, portanto, que esse meio de comunicação é uma forte ferramenta que

¹ Conforme Renato Opice Blum, sócio do escritório Opice Blum, Bruno, Abrusio e Vainzof Advogados Associados, economista e professor de Direito Eletrônico e Digital, Rony Vainzof, sócio do escritório Opice Blum, Bruno, Abrusio e Vainzof Advogados Associados e professor de Direito Eletrônico e Digital. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197977,81042-O+marco+civil+da+internet>. Acesso em 23/03/2015: os pontos positivos trazidos por essa lei foram: - O princípio de proteção aos dados pessoais (art. 3º, III);- A vedação de fornecimento dos dados pessoais e registros eletrônicos dos usuários, salvo mediante consentimento do mesmo (art. 7º, VII);- A obrigação dos prestadores de serviços a prestarem informações claras e completas aos usuários sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que justifiquem a sua coleta, não sejam vedadas pela legislação, e estejam especificadas nos termos de uso e contratos (art. 7º, VIII);- O usuário deverá consentir expressamente sobre a utilização dos seus dados pessoais e as cláusulas deverão estar destacadas nos termos de uso e contratos (art. 7º, IX);- Os usuários terão o direito a exclusão definitiva dos seus dados pessoais ao término da relação, salvo hipóteses de guarda obrigatória previstas em lei (art. 7º, X).

deve ser usada por todos, inclusive pelas pessoas com deficiência. Tanto é que o Estado, reconhecendo essa importância, vem firmando parcerias com os Ministérios das Comunicações, Educação, Ciência e Tecnologia e Planejamento, Orçamento e Gestão desde 2005, para que esse acesso possa de fato ocorrer e até regulamentou uma lei de âmbito federal para esse fim.

Ocorre que, os problemas estão enraizados na formação estrutural do nosso país, que é a educação e falha gritante na distribuição de renda, pois se tais pessoas que não têm acesso a uma educação com qualidade, não sabem sequer ler e escrever o próprio nome, como saberão usar a *internet* para se auto promoverem, inclusive no mercado de trabalho ou até mesmo se no videocurrículo as empresas enxergam o modo de vestir da pessoa, sua fala, postura, qual será o critério de exigência em relação as pessoas com deficiência? Será que o videocurrículo de fato promove a inclusão? O que deve ser feito pelo Estado para garantir essa inclusão, notadamente pela falta de maturidade que enfrentamos do federalismo, haja vista que o estado de São Paulo, por exemplo é muito mais desenvolvido que outros estados?

Assim, será enfocado esse aspecto de *status* de direito fundamental do acesso à *internet*, banda larga ou *wi-fi* através do videocurrículo, e a questão da inclusão das pessoas no nosso país, marcado por tantas desigualdades.

Ademais, será analisado essa questão no Direito Comparado, nos países, inclusive da América Latina, que usam a técnica da *internet* pela banda larga para inclusão digital.

2 PROBLEMAS TERMINOLÓGICOS. DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIREITOS NATURAIS, DIREITOS MORAIS, LIBERDADES PÚBLICAS.

Quando se aborda sobre direitos públicos subjetivos, automaticamente já se pensa em direitos humanos, mas abre-se uma discussão acirrada sobre essa terminologia, que foi tão disseminada a partir da Declarações dos Direitos Humanos, da ONU de 1948. Ocorre que essa expressão não é a única existente, pois o direito brasileiro e o estrangeiro usam outras terminologias, como direitos naturais, liberdades públicas, direitos morais, direitos fundamentais para referir a tais direitos.

Pietro de Jesus Alarcón citando Gregorio Peces Barba, (2011, p.266), distingue as supramencionadas expressões:

Direitos naturais é uma expressão que advém do jusnaturalismo, nas Declarações Liberais do século XVIII, que revela os direitos do homem, inatos e inalienáveis. “Em todo o caso, essa expressão supõe um conjunto de direitos prévios ao poder e ao Direito Positivo, que se descobrem pela razão da natureza humana, que se impõem a toda a norma de Direito criadas pelo soberano e constituem limites a sua ação”.

Em contraposição aos direitos naturais existem as liberdades públicas, que são direitos reconhecidos pelo sistema jurídico, assim pleiteáveis diante de juízes e tribunais.

Já a expressão direitos públicos subjetivos, teve origem na Alemanha, no século XIX, na Escola de Direito Público de Jellinek, “que identificam situações que nascem do direito objetivo, do qual emanam os direitos público subjetivos, e que nessa ótica subsistem a expressão direitos humanos” (PIETRO, 2011, p.266).

Em relação a expressão direitos morais revela que o sistema constitucional se fundamenta numa teoria moral, de forma que os homens têm direitos morais contra o Estado. Essa expressão teve como legado Ronald Dworkin.

E por fim, é importante enfatizar que as expressões mais usadas são direitos fundamentais e direitos humanos, o que divergirá tão somente de serem empregadas como sinônimas, já que sem sombra de dúvidas os direitos fundamentais não deixam de ser direitos humanos.

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p.9) ensina que:

o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional(internacional).

Discordando, Vidal Serrano Nunes Júnior (2009, p.24) afirma que, na realidade:

o principal traço diferencial não consiste exatamente nos distintos documentos que os hospedam: a Constituição (direitos fundamentais) ou as declarações e convenções (direitos humanos), mas sim na função que estão predispostos a cumprir. Com efeito, o mesmo direito pode estar contemplado pela constituição de um país e por uma declaração internacional, o que, aliás, de regra, acontece. Assim, sob a perspectiva do conteúdo, a distinção entre os direitos humanos e os fundamentais não teria utilidade, pois reconduziriam a uma mesma realidade. Todavia, analisado da perspectiva da função que devem cumprir, a distinção ganha pujança. Previsto pela ordem interna, consagrará um direito, uma prerrogativa ou uma liberdade, podendo, inclusive, ser judicializado. Hospedado em uma declaração ou em uma convenção internacional, caso se evidencie o desrespeito a seu conteúdo, o Estado cuja

Constituição o reconhece poderá ser condenado pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Assim, não teria sentido focar a diferença sob o ponto de vista do conteúdo, se direitos humanos estão previstos em tratados internacionais e os direitos fundamentais previstos na Constituição, mas sim essa diferença ganha relevo quando tratamos de desrespeito ao que está no documento previsto, pois na ordem interna consagrará um direito, que se desrespeitado poderá ser judicializado. E na ordem internacional, o Estado poderá ser responsabilizado, caso tenha ratificado o tratado.

Este pode ser o ponto nodal do debate sobre a importância de discutir esses direitos, pois independente da terminologia existe um indiscutível caráter de fundamentalidade, pois são tirados de uma fundamentação filosófica e que se relacionam com valores que são inerentes ao mínimo existencial de qualquer pessoa.

Pietro Alarcón leciona que esses direitos se relacionam com valores como “dignidade, vida, liberdade e a igualdade, que os tornam merecedores de uma proteção reforçada do ponto de vista jurídico”. (PIETRO, 2011, p.267).

E em nosso país, a expressão mais usada, que será inclusive adotada para esse artigo, será “direitos fundamentais”, pois é a adotada pela Magna Carta, é mais genérica, já que pode abranger os direitos individuais e coletivos, que “encerram caráter normativo supremo dentro do Estado e tem como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”, conforme argumenta Dimitri Dimoulis (2009, p.118).

Ora, quando o mencionado doutrinador enfoca do caráter normativo supremo nada mais é que a referência de direitos tidos como irrenunciáveis e que andam de “mãos dadas” com as garantias fundamentais, impondo ao Estado o exercício supremo de resguardar a essas pessoas a efetividade dos direitos fundamentais, limitado pela matriz, que seria a dignidade da pessoa humana.

Pietro Alarcón (2011, p.268) citando Paulo Bonavides assim fundamenta:

Existe uma garantia sempre em face de um interesse que demanda proteção e de um perigo que se deve conjura. A garantia constitucional é uma garantia que disciplina e tutela o exercício dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo que rege com proteção adequada, nos limites da Constituição, o funcionamento de toda as instituições existentes no Estado.

Assim, as garantias são elementos que auxiliam na efetividade desses direitos.

A respeito da fundamentação filosófica Walter Claudius Rothenburg (2014, p.51) leciona de onde são tirados os direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais fariam parte de uma ordem de valores preestabelecida (transcendente) que condiciona a validade do direito positivo.... Seu fundamento pode residir ou na vontade de Deus (fundamento teleológico) ou na tradição de determinada sociedade (fundamento histórico ou tradicionalista) ou na essência ou natureza das coisas.

Cita ainda o liberalismo, comunitarismo, procedimento e multiculturalismo para fundamentar as bases filosóficas dos direitos fundamentais (Walter Claudius Rothenburg, 2014, p.51):

O liberalismo é um fundamento antropológico, imanente ao ser humano, por sua mera condição humana, independente de uma ordem de valores preestabelecida e que acentua a liberdade e autonomia do indivíduo. O comunitarismo advém da necessária convivência entre as pessoas, dado que o ser humano é gregário. No que toca ao procedimento, a principal preocupação dos direitos fundamentais seria garantir as condições de convívio, expressão e participação dos sujeitos. E por fim quanto ao multiculturalismo os direitos fundamentais são relativos em função da diversidade cultural e as diferenças entre os indivíduos e grupos devem ser levadas em conta para uma plataforma comum de direitos básicos.

Ademais, outra característica presente nos direitos fundamentais é que são reflexos de lutas históricas entre indivíduos e Estado, como a Magna Carta Libertatum de 1215 e outros da Inglaterra, tendo como consequência a positivação destes direitos.

Pietro Alarcón (2011, p. 271) ensina que estas lutas provocaram movimentos sociais como:

a Revolução Francesa, a Revolução Inglesa, a Revolução dos Estados Unidos, os movimentos de luta dos trabalhadores de Manchester - que conduziram à criação dos primeiros sindicatos de operários, a Revolução Russa, os processos de reforma agrária da Espanha e no México e, mais recentemente, as diversas manifestações populares contra a discriminação, pela igualdade de gênero e pela defesa do meio ambiente saudável.

Partindo do pressuposto que os direitos fundamentais advêm de uma evolução histórica, é de conhecimento pela maior parte da doutrina que existem gerações de direitos fundamentais. Mas, conforme nos ensina Walter Claudius (2014, p.63):

A ideia de gerações não é muito adequada para classificar os direitos fundamentais pois não corresponde ao fenômeno biológico das gerações, em que as novas se vão sucedendo as anteriores, que desaparecem. A sequência dos direitos fundamentais, por outra via, ocorre por desenvolvimento e adição. Os ciclos oferecem antes acréscimo do que desprezo das etapas anteriores.

Dessa forma, para o doutrinador a expressão “dimensões” expressa melhor o

conteúdo os direitos fundamentais e notadamente relacionado ao seu desenvolvimento histórico.

Assim, faz-se mister pontuar que os de primeira dimensão são os regulamentados tanto nas declarações universais, como no âmbito interno dos Estados, foram os individuais e os direitos políticos, buscando liberdade diante do poder absoluto.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão são os sociais, econômicos e culturais. Para Vidal Serrano Nunes Júnior (2009, p.44):

Os direitos fundamentais de segunda geração podem ser traduzidos como aqueles que, na órbita de proteção do ser humano, irradiam a noção de igualdade. Sua feição deita raízes no objetivo de conceder alforrias sociais ao ser humano, preservando-o das vicissitudes do modelo econômico e de segregação social....Ao invés de abstenção, espera-se proteção.

Esses direitos também são conhecidos como prestacionais, pois nasceram em um período da industrialização, orientados pela ideia de igualdade e que os titulares são os seres humanos. São inspirados na ideologia socialista. Assim, enxergam no Estado, como o agente capaz de promover esses direitos.

Ademais, a Constituição do México de 1917 e a Lei Fundamental de Weimar de 1919, regulamentaram os primeiros direitos prestacionais, em busca da igualdade social.

Logo, em amor ao debate defende-se que o acesso à *internet* estaria enquadrado nessa segunda dimensão, pois parte do pressuposto de que todos deveriam estar incluídos no mundo digital para além do acesso à informação, alcançando a promoção no mercado de trabalho.

Assim, é de grande importância o reconhecimento do acesso à *internet* como direito fundamental, que guarda relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que a dignidade expressa o reconhecimento da liberdade e autonomia do ser humano.

Flávia Piovesan (1997, p.215-216) leciona que:

O valor da dignidade humana impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988 esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional[...]Relativamente ao alcance universal dos direitos humanos, o princípio da dignidade humana, como princípio fundamental da Carta de 1988, por si só, sustenta a concepção de que os direitos humanos decorrem da dignidade inerente a toda e qualquer pessoa, sem qualquer discriminação. O texto

ênfatiza que todos são essencialmente iguais e assegura a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais.

Assim, frente ao Estado de Direito e acima de tudo democrático, que tem por base a dignidade da pessoa humana, que irradia os demais direitos tidos como fundamentais é de grande importância considerar o acesso à *internet* banda larga ou *wi-fi* como direito fundamental, do cidadão, como já vem ocorrendo em alguns países, conforme será abordado.

3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE JUSTIFICAM A ARGUMENTAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DO ACESSO À *INTERNET* NESTA CATEGORIA, SOB O ENFOQUE INCLUSIVE DO VIDEOCURRÍCULO

Diante de várias argumentações aqui exaradas, o ponto de partida para definirmos as características dos direitos fundamentais é sistematizá-las, de forma que são revestidos de valores importantes para a realização do ser como humano. Walter Claudius (2014, p.42) ainda os elenca como direitos que apresentam uma dupla identidade procedimental e substancial:

Utilidade procedimental, pois asseguram condições para que seus titulares se expressem e atuem da melhor maneira possível em sociedade, como é o caso da liberdade de consciência e de crença e do amplo acesso ao judiciário. E utilidade substancial que é aquela que os direitos fundamentais asseguram diretamente certas posições, que são desde logo assumidas pela Constituição, como a igualdade entre homens e mulheres e função social da propriedade.

Tanto na utilidade procedimental, como na substancial, traduzem para o direito os valores fundamentais para uma sociedade. Além do que são fundados na dignidade da pessoa humana, e orientados por justiça, solidariedade e promoção do bem de todos.

Pois bem, o acesso à *internet*, além de permitir que o titular- cidadão se expresse da melhor maneira possível na sociedade, assegura certas posições que são desde logo assumidas pela Magna Carta, que é o acesso a pleno conhecimento, e acima de tudo de realização plena, e até profissional.

Ademais, reveste-se de caráter objetivo, pois passa da individualidade para o coletivo, ou seja, são relevantes para a sociedade como um todo, de forma que a atuação do Estado não deve ocorrer nos momentos de agressão desses direitos, mas sim em assumir uma postura

proativa, que devem ser vistos como “mandamentos de ação e deveres de proteção” (Walter Claudius Rothenburg citando Ernst-Wolfgang Bockenforde, 2014, p.25)

Não obstante, é que não se pode qualificá-los tão somente de modo negativo, isto é, como direitos inerentes ao ser humano que podem ser opostos ao Poder Público, mas acima de tudo de promover o ser humano, de dar-lhe apenas condições de emancipar-se. Essa promoção é de grande relevância para qualificá-los como fundamentais. (Walter Claudius, 2014).

Acrescente-se, ainda que o aludido doutrinador enfoca com maestria a respeito da fundamentalidade (2014, p.4):

A nota da fundamentalidade é essencial para o reconhecimento de direitos fundamentais não expressos na Constituição, pois permite uma interpretação extensiva. É indispensável uma avaliação acerca da presença de fundamentabilidade para encontrar direitos fundamentais fora do catálogo, bem como decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (a Constituição), ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte...”

É nesse enfoque que os direitos fundamentais sempre terão um rol exemplificativo, pois, sempre ocorrerão novas espécies e novos desdobramentos de tais direitos. A realização efetiva será sempre uma inesgotável, uma constante promessa de democracia, por mais que se avance na implementação dos direitos fundamentais, haverá sempre um estágio a percorrer, galando degraus até chegar a excelência.

Logo, a *internet* é direito fundamental, pois além de passar a ser inerente ao ser humano, ratifica o exercício da cidadania.

4 O DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL E AS PROPOSTAS DE HABERMAS A RESPEITO DA COMUNICAÇÃO

Partindo do pressuposto que o acesso à *internet* como meio de acesso à informação é direito fundamental, entende-se que o direito de acesso à informação vê-se cada vez mais atrelado à inclusão digital.

Nesse sentido afirma Patricia Pinheiro:²

²PINHEIRO, Patrícia. Peck. Direito Digital. 5. ed. rev., atual. e ampl., de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 47.

A internet é mais que um simples meio de comunicação eletrônica, formada não apenas por uma rede mundial de computadores, mas principalmente, por uma rede mundial de Indivíduos. Indivíduos com letra maiúscula, porque estão inseridos em um conceito mais amplo, que abrange uma individualização não só de pessoas físicas como também de empresas, instituições e governos. A internet elimina definitivamente o conceito de corporação unidimensional, impessoal e massificada. Isso significa profunda mudança na forma como o Direito deve encarar as relações entre esses Indivíduos.

A inclusão digital é uma necessidade histórica. Nos últimos dez anos se observou diversas transformações nas telecomunicações, nas tecnologias de informação e comunicação, e diante disso surgiu um problema histórico a ser enfrentado, que é o fato de nos dias atuais o ser humano se realizar quando acessa à *internet*, bem como elencar as benesses trazidas pela *internet*.

Muito se confunde o que venha a ser a tecnologia, com o que ela pode oferecer para as pessoas. A tecnologia pode ser fonte de produção de conhecimento, fonte de troca de conhecimento, e sendo assim, o ser humano passa de simples passivo para ativo produtor de conhecimento. Essa transformação que não é apenas mero acesso, mera passividade, traz a inclusão digital um *status* novo que é de necessidade histórica.

Essa necessidade histórica, só pode ser enfrentada se for adquirida através de direitos. Uma vez que as pessoas possuem direitos, e sendo assim podem acessar à *internet* para terem acesso à informação, à liberdade, à igualdade, ou até para “dialogarem” com outras pessoas, então formou-se um novo direito que decorre da necessidade histórica de inclusão digital.

Analisando a doutrina, a inclusão digital fora conceituada como um direito simples, inserida no rol dos direitos civis comuns. Adotou-se o posicionamento que toda necessidade histórica é um direito fundamental, um direito a ser apropriado e não atribuído. Eis então a grande diferença entre a atribuição de direitos e de apropriação de direitos. Os direitos fundamentais, tratam de conquistas históricas, não podem ser derogados, não podem ser afastados por um simples capricho. Hoje em dia é comum ouvir que determinado direito humano ou fundamental “caiu”, ou seja, não tem mais valor, o que descabe essa afirmação, pois deve-se proteger os direitos fundamentais conquistados e inseri-los dentro das novas tecnologias. Mas, como incluir o tema “inclusão digital” no direito?

A forma da lei atrasa a inclusão digital. A ideia de inclusão digital no direito é uma ideia dinâmica, ou seja, pode se antecipar a determinadas situações. Pode-se citar, por exemplo, um cidadão que deseja matricular de forma *on line* seu filho na escola para estudar. Esse cidadão precisará do acesso à *internet*, todavia a Telefônica não concedeu acesso à *internet* para àquela cidade como um todo. Esse cidadão com direito apropriado de inclusão

digital pode enfrentar essa exclusão e reclamar judicialmente, independentemente de estar regulamentado em lei, pois o ato de exigir da Telefônica o seu direito de inclusão digital, trata-se de efetivação de um direito fundamental. Esse é um direito de ação, de transformação social, uma vez que o cidadão acaba obrigando a Telefônica a prover o acesso à *internet* naquela região.

Habermas como filósofo-referência desenvolveu a teoria da esfera pública e da ação comunicativa para ensinar como se deve agir diante deste fenômeno de altas tecnologias e para formar a nossa opinião sobre o que está sendo transmitido.

A teoria da esfera pública descreve um local ideal no qual as escolhas coletivas são operadas por via do debate racional entre indivíduos livres e conscientes e a teoria da ação comunicativa descreve a forma como os percursos discursivos dos vários agentes produzem as escolhas sociais, dentro da esfera pública ou fora dela.

Embora seja um conceito ideal, para Habermas a esfera pública é o espaço privilegiado de discussão e formação da opinião pública, ou das “opiniões públicas” (no plural), no sentido de serem mais homogêneas entre grupos sociais de indivíduos com interesses semelhantes. E também para traduzir essa opinião pública em ação política coletiva, sancionando e dirigindo o poder político num contexto democrático. Ou seja, o livre debate de ideias - tal qual ele idealmente acontecia nos cafés europeus referidos por Habermas - não era um fim em si mesmo, mas sim um meio para agir sobre a sociedade, de onde resulta o conceito de “ação comunicativa” (Jose Carlos Moreno, 2013).

Para compreender melhor esse debate de ideias, Jose Carlos Moreno (2013, p.69) afirma que se deve ter conhecimento do que venha a ser “lifeworld”, “mundo vivido” e expressa a visão geral do mundo e a forma como ela contextualiza e ao mesmo tempo é contextualizada pelas ações comunicativas dos indivíduos na esfera pública.

Ou seja, no conceito de “lifeworld” estão integradas não apenas as experiências subjetivas dos indivíduos mas também as suas experiências sociais de relação com os outros indivíduos, que simultaneamente condicionam e são condicionadas pelo seu horizonte cognitivo, expresso através das suas competências linguísticas e outras. É esta “visão” e “vivência” do mundo que enforma as escolhas sociais dos agentes da esfera pública. Ora, na época em que os jornais eram eminentemente literários e panfletários e em que as motivações para a sua edição eram de luta e debate político em respeito pelos princípios da esfera pública (Habermas, 1974, p.53-3), essa mesma esfera pública atingiu, segundo Habermas, o seu apogeu. E foi precisamente a institucionalização do debate público trazida pelos estados constitucionais burgueses (Habermas, 1991, p.184) que tirou aos media a sua função política e socialmente engajada e lhes atribuiu uma função comercial que viria a estar na base do funcionamento dos modernos mass media enquanto mediadores das escolhas políticas colectivas. Ou seja, os media continuaram a desempenhar uma função de mediação e debate na esfera pública, mas a sua natureza - e por arrasto a natureza

desse debate e da própria esfera pública - alteraram-se radicalmente. Hoje, tal como no tempo em que Habermas escreveu as suas obras mais importantes, os mass media servem como ponto de convergência dos interesses de determinados grupos socioprofissionais, de interesses económicos e de interesses políticos veiculados por partidos (Habermas, 1991, p.176). E, na confluência desses interesses, estabelece-se uma aparência de debate e conseqüente decisão coletiva, quase sempre com a espetacularização característica dos modernos mass media.

Para Habermas, no entanto, esse debate, a escolha coletiva, são ilusórios, já que manipulam as escolhas coletivas, que não são o resultado da ação racional e desinteressada dos indivíduos, mas sim da prevalência desses interesses privados e particulares sobre o interesse coletivo.

Segundo Habermas, na explicação do citado autor Jose Carlos Moreno (2013, p.70):

uma vez vocacionados para exploração económica, os jornais tornaram-se “veículos de interesses” (Habermas, 1991, p.185-2). Mas - para além disso - Habermas também considerou que os novos “media” da sua época - rádio, filme e televisão - eram substancialmente diferentes dos jornais, uma vez que com estes - por causa das características próprias da descodificação da letra impressa, o leitor tinha uma relação mais distanciada e reflexiva do que com os novos media, que por isso tinham um impacto mais penetrante (Habermas, 1991, p.172-3).

Quando surgiu a *internet*, Habermas somente se pronunciou em 2006, afirmando que vê alguma utilidade na *internet* como forma de contornar a censura em países com regimes políticos autoritários, mas não como forma de enriquecimento da esfera pública devido à fragmentação do discurso que ela induz. Essa fragmentação continua a impor como necessário o efeito unificador dos *media*, o que confere à esfera pública na era da *internet* características não substancialmente diferentes das anteriores. Segundo Jose Carlos Moreno (2013, p.72) os media tem como função:

selecionar e processar conteúdos politicamente relevantes e assim intervir tanto na formação das opiniões públicas como na distribuição de interesses influentes” (Habermas, 2006, p.419). Nessa medida, o que os media produzem - e Habermas considera necessário ao funcionamento do sistema - são decisões coletivas unificadas que, segundo ele, a fragmentação da internet não permite.

Os estudiosos afirmam que Habermas “não entende a *internet*” e que o pensador alemão tem “uma aversão a aceitar a *internet* como parte da esfera pública ou (mais importante) a modificar o modelo da esfera pública para a era da rede. (Jose Carlos Moreno, 2013).

No fundo, o filósofo não considera os novos *media* como tal na esfera pública contemporânea porque deriva todo o seu modelo da comunicação e discussão face-a-face e

não da interação mediada pelos media e pela tecnologia

Sendo assim, essa questão dos meios de comunicação como formadores de opinião, de ingressar na rede para buscarmos o conhecimento deve ser analisado com seriedade, não obstante as afirmações de Habermas, pois com a era da tecnologia passa a fazer parte de nosso dia a dia a *internet*, o que não desqualifica as leituras que devem ser feitas da mesma forma de livros, jornais, periódicos.

No entanto, o que se tem observado é cada vez mais o abandono do escrito, para a busca do conhecimento no mundo virtual e o direito deve encontrar respostas para essa realidade. Ora, se limitarmos a inclusão digital apenas na letra da lei, estaremos restringindo um direito que deve ser apropriado, que é diferente de atribuído. O problema da apropriação de direitos é a grande questão e dificuldade dos direitos fundamentais enfrentados atualmente. Dizer que todos têm direito à igualdade, à liberdade são atribuições corriqueiras. Todavia, os cidadãos não se apropriam desses direitos. Para o estudioso e ganhador do prêmio Nobel de 1998, com tema de economia Amartya Sen, o problema da economia não é prover condições financeiras para as pessoas, mas sim prover condições de direitos, o chamado empoderamento das pessoas. Sendo assim, a inclusão digital segue esse pensamento de empoderar os cidadãos a realizarem ações transformadoras, uma vez que o direito não responde a isso.

Assim, o problema da inclusão digital atravessa o problema da inclusão do direito. Para que se possa incluir o direito, deve-se transformar o direito para que ele receba a inclusão digital, já que o direito também é agente transformador social.

O filósofo Pierre Musso (2010, p.36-37), citando Saint-Simon traz a ideia inicial de rede:

A rede é um veículo que nos transmuda em “passantes”, sempre mergulhados nos fluxo (de informações de imagens de sons, de dados...). O movimento é contínuo: assim como a República platoniana punha cada um em seu lugar, a democracia reticular põe cada um numa situação de passagem, “conectando-o” a uma rede. O presente é passagem, transição, movimento. Não há mais necessidade de operar a mudança social, ela se faz permanentemente. Assim a rede tornou-se o fim e o meio para pensar e realizar a transformação social, ou até mesmo as revoluções de nosso tempo. O imaginário da rede é uma simples ideologia, ou seja, uma maneira de fazer a economia das utopias de transformação social. Paradoxo: enquanto Saint Simon forjou esse conceito para pensar a mudança social, ele se tornou um meio de não mais pensar nisso. Esse é o próprio da fetichização. A rede passou do estágio de conceito ao de percepto, ou mesmo de preceito.

Trata-se da ideia que a comunhão de pessoas realizaria a universalização de direitos e assim realizaria a transformação social. A ideia de inclusão digital é universal com diversidade uma vez que várias pessoas se realizam da mesma forma no direito à rede. Pode-se citar aqui que o acesso à *internet* é extremamente utilizado pelos índios, bem como pelos

homossexuais, os negros, ou seja, as pessoas se realizam na diversidade da universalidade da *internet*.

Sendo assim, a inclusão digital é muito mais do que um simples acesso à *internet*, é uma ferramenta de transformação social, que deve ser apropriada como um direito, pois caso contrário, corre-se o risco de se permanecer à beira de um discurso tecnológico, em que o triunfalismo impede as conquistas e gera exclusões, já que a tecnologia não é aceita facilmente.

Assim, a *internet* é um novo centro de existência dos indivíduos, tornou-se uma necessidade humana por suas possibilidades infinitas e benéficas de uso. Todos precisam estar conectados, especialmente ante as práticas das empresas em estarem contratando através dos videocurrículos.

Contudo, em decorrência destas possibilidades, há uma profusão de discursos que se entrecruzam e não necessariamente atendem a perspectiva da inclusão, visto que a maioria da população brasileira está excluída digitalmente. Diante disto, há que se pensar a inclusão digital para além do simples acesso a uma tecnologia de informação e comunicação. Daí, a importância da construção da inclusão digital, para não gerar exclusão, sendo um direito fundamental.

Enfoca-se uma pesquisa realizada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP)³ feita pelo advogado e historiador Victor Hugo Pereira Gonçalves que propõe que a inclusão digital seja considerada um direito fundamental, como o direito à água, à luz, à informação, saúde, à privacidade, etc. “O direito à *internet* e às novas tecnologias digitais deve estar acima de todos os outros, pois, nos dias atuais, é cada vez mais comum que seja por meio dele que os outros direitos funcionem adequadamente”, aponta o autor do estudo.

Entretanto, segundo dados da pesquisa feitas por esse advogado, atualmente mais de 80% (oitenta por cento) da população não está incluída no acesso à *internet* e às tecnologias.

Assim, estamos diante de um problema muito sério, a exclusão digital na perspectiva do federalismo brasileiro.

O federalismo influencia diretamente nesta efetividade, haja vista que por ser cooperativo, se ocorresse efetivamente a harmonização das esferas de poder político, com a perfeita distribuição de competências providenciada por uma federação justa e equilibrada,

³ Cf. Victor Hugo Pereira Gonçalves. A inclusão digital como direito fundamental. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>> Acesso 17.03.2015.

que saiba tratar os iguais com igualdade, e os desiguais, com desigualdades, na medida exata que se igualem ou desigualem, certamente redundaria no incremento positivo dos direitos fundamentais, notadamente da igualdade material de acesso à *internet*.

Entretanto, quando o governo federal privatizou as telecomunicações, as empresas do setor podiam escolher a região que queriam atuar. Como muitas dessas regiões são pobres, e não são atrativas economicamente, várias delas foram deixadas de lado e continuam sem acesso às tecnologias. Um caminho seria a criação de políticas públicas específicas que contemplassem projetos de inclusão digital para estes locais.

Outro fator é a exclusão econômica: se a pessoa não tem dinheiro para comprar computador, ou celular, bem como se não lhe é oferecido pelo poder público o acesso à *internet* por banda larga ou wi-fi, também sofrerá exclusão digital. Da mesma forma, falta políticas públicas que permita essa inclusão.

Assim, é necessário a concretização de tais políticas públicas para esse fim, pois se analisarmos o rol do art. 5º da Constituição Federal, muitos dos direitos e garantias ali descritos, necessitam para sua efetivação do acesso à *internet*. Tais como os direitos e garantias expostos abaixo:

§ Livre manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV, CF).

§ Resposta proporcional ao agravo (art. 5º, inciso V, CF).

§ Livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura e licença (art. 5º, inciso X, CF).

§ Livre Exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII, CF).

§ Acesso à informação (art. 5º, inciso XIV, CF).

§ Defesa do consumidor promovida pelo Estado (art. 5º, inciso XXXII, CF).

§ Petição aos Poderes Públicos e obtenção de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, CF).

§ Não exclusão da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, CF).

Verifica-se, portanto, que para a efetivação do direito ao livre exercício de qualquer trabalho, é indispensável o acesso à *internet*, haja vista que a maior parte das empresas estão se utilizando do videocurrículo para a contratação, o que de certa forma representa para o empregador uma maneira de otimizar recursos para o fim maior: celeridade para contratar pessoas que se encaixam no perfil da empresa.

Logo, para se alcançar a almejada inclusão deve ocorrer o reconhecimento da *internet* como um direito fundamental e acima de tudo a adoção de políticas públicas para amenizar a questão dos contratos regionais e da exclusão econômicas em busca da igualdade material, inclusive no mercado de trabalho pelos videocurrículos.

Ante o exposto, são basicamente cinco fatores de exclusão que dificultam a

concretização do acesso: 1) a exclusão econômica, ou seja, a pessoa que não tem dinheiro para pagar pelo acesso à *internet*; 2) a exclusão por políticas públicas, por ação ou omissão, ou seja, quando o governo atribui a telefônica a capacidade de determinar quem tem acesso ou não pelo valor de mercado; 3) além do que as políticas públicas devem ser voltadas para amenizar os contratos regionais; 4) a exclusão cultural, uma vez que muitas pessoas não compreendem a língua inglesa, e a linguagem da *internet* é a língua inglesa; 5) a questão da educação, e não apenas a educação formal, mas também a educação digital, pois não possuem o mínimo de conhecimento para trabalhar com as ferramentas da *internet*.

Hartmann ressalta que para as pessoas aderirem às novas tecnologias diante da falta de preparo ou conhecimento para utilização das mesmas, deve-se prepará-las, já que a utilização do telefone ou da televisão não lhes demandam especificidades.⁴

A urgência e a necessidade diante dos excluídos digitalmente torna-se imperiosa medida que deve ser priorizada pelo Estado no sentido de garantir direitos subjetivos individuais, fazendo com que as instituições políticas concretizem esses direitos para a efetivação do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a inclusão digital não se concretiza apenas com o acesso à *internet* banda larga ou *wi-fi*, com a posse de um computador ou de um celular. Possibilitar o crescimento significa incluir na sociedade de informação meios de expandir o capital social, cultural, intelectual e técnico.

No que tange ao capital social, trata-se dos laços sociais e a ação política. O capital cultural, refere-se às conquistas bem como bens simbólicos de um grupo social. Capital técnico é o da comunicação, é permissão para um indivíduo ou grupo para agir de forma livre e autônoma. Já o capital intelectual trata do crescimento intelectual individual com informação e comunicação com meios de expandir esses capitais.⁵

Dessa forma, a falta de condições ideais para o aproveitamento adequado das novas tecnologias, ao invés de garantir o progresso, proporciona o retrocesso.

5 ANÁLISE DO DIREITO COMPARADO

⁴ Eis o chamado “information literacy”, citado por Hartmann, a necessidade de se exercer o domínio sobre o sempre crescente universo informacional. Cf. HARTMANN, 2010, p.167.

⁵ LÉVY, 1998; LEMOS, 2007.

Um dos melhores termômetros para avaliar o desenvolvimento socioeconômico da América Latina é o grau de acesso à *internet* banda larga, que impacta diretamente no crescimento de todas as áreas. Em uma sociedade moderna, o acesso à banda larga em vasta escala reduz a desigualdade, vez que todos poderão introduzir-se no mundo virtual e dele apoderar-se das informações, atualizações e tecnologias.

Segundo pesquisas realizadas no final de 2014 a respeito da velocidade da *internet* banda larga, verificou-se que os países: Panamá com 2,8Mbps e o Vietnã, com 2,9Mbps, tinham velocidades próximos a Brasil, e conseqüentemente notou-se o distanciamento desses países em relação a Holanda e Coréia do Sul, que por estarem a frente no quesito desenvolvimento, já possuem banda larga com velocidade média em excelente nível.

É cediço que a Finlândia, Estados Unidos, bem como Holanda e Coreia do Sul, são países de primeiro mundo e o currículo em vídeo já são realidade nesses países. Assim, para aprimorar esse acesso à *internet* no Brasil, que já vem concretizando a ideia dos videocurrículos, faz-se mister melhorar a velocidade no acesso, pela banda larga, e a implementação de políticas públicas para o aprimoramento desta prática.

Conclui-se, portanto, que o acesso à *internet* é de vital importância para o indivíduo, devendo assegurar-lo para preservar a sua dignidade e notadamente a inclusão ao meio digital, inclusive no mercado de trabalho.

6 VIDEOCURRÍCULO COMO INOVAÇÃO PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO

O videocurrículo ou a videoentrevista é uma das novidades trazidas em uma “sociedade líquida tecnológica”, senão vejamos:

As linguagens líquidas, comuns na sociedade moderna, tornam-se ainda mais presentes no ciberespaço devido principalmente a mobilidade, a inconstância e ao “derretimento dos sólidos”, tão citado por Bauman (2001), refletindo a ideia de que na atual sociedade nada deve ser considerado, sólido, duradouro, eterno, pois as mudanças são constantes e velozes e as ideias iniciais podem ser “derretidas”, modeladas e transformadas em uma nova ideia. Esse “derretimento dos sólidos” explicita um tempo de desapego e liberdade.

E é nessa comparação que se enquadra os dias atuais, pois não se trata mais de

conquistar espaços físicos (territórios) e sim “derrubar” as paredes e muros que delimitam os sujeitos que pertencem a determinados espaços a conhecerem e interagirem com os outros espaços sociais. É a ideia da desterritorialização ganhando força, que está em crescente processo de fluidez.

Ora, os celulares, e-mails, *internet* por banda larga, *wi-fi*, já fazem parte do cotidiano das pessoas, de forma que vem se abandonando os espaços físicos, para uma era de liberdades, de desapegos, de domínio dos espaços sociais, nas redes de comunicação, de forma que somente estará inserido nesse meio digital se lhe for oferecido a *internet*. Chega a ser o ponto de partida para a informação e para a inclusão, portanto.

É nesse contexto que surge videocurrículo como uma resposta das empresas para os internautas, ou seja, as empresas também estão adotando a entrevista *on line*. E as dinâmicas presenciais estão cada vez mais criativas.

A gravação do videocurrículo ocorre dentro de uma sala, em que o candidato fica de frente para uma câmera acoplada a um computador. Na gravação, o candidato se apresenta e rapidamente se qualifica. A videoentrevista tem duração de até cinco minutos, e depois de pronta é enviada à empresa junto com o currículo do candidato. Sendo assim, a empresa elimina quase sessenta por cento do processo de recrutamento e seleção, uma vez que ao analisar os videocurrículos já seleciona para a entrevista final apenas aqueles candidatos que considerarem melhor preparados para a vaga.

Já na videoconferência, a entrevista é feita com o candidato através de um monitor de televisão ou pelo computador. A seleção acontece até com quem está em outros países tendo em vista tal facilidade.

Todavia, o candidato que usa esse tipo de ferramenta para procurar emprego utiliza-se bastante de sua própria imagem, sendo assim, no momento da gravação deve evitar qualquer tipo de intervenção externa, tais como telefone celular, pessoas passando atrás do vídeo entre outras.

E em relação as pessoas com deficiência? Ou tornaram-se deficientes no decorrer da vida por serem vítimas de acidentes ou por alguma doença congênita até então oculta? Como as empresas devem exigir dessas pessoas nos videocurrículos? Ou será que as empresas sequer escolherão esses vídeos? Será que o videocurrículo passará a ser um meio para reforçar a exclusão digital, notadamente no mercado de trabalho?

Nesse contexto, faz-se mister enfocar a questão do princípio da igualdade sob a ótica do direito a diferença.

Flavia Piovesan (2010, p.49):

O temor a diferença é fator que permite compreender a primeira fase de proteção dos direitos humanos, marcada pela técnica da proteção legal e abstrata, com base na igualdade formal, eis que o legado do nazismo pautou-se na diferença como base para as políticas de extermínio...”

Ocorre que ao lado do direito da igualdade, surge correlato o direito a diferença, que seria respeitar a diferença e a diversidade do outro, assegurando tratamento especial.

Walter Claudius Rothenburg⁶ expõe que a questão da igualdade não é dada, mas é construída, no seguinte sentido:

A questão sobre se a igualdade é natural, se os seres humanos apresentam uma mesma natureza e partem de condições originalmente (idealmente) equivalentes é uma questão filosófica e altamente polêmica. Presumo que a igualdade não seja encontrada espontaneamente na sociedade, a despeito da natureza comum (biológica e moral, física e espiritual) de todo ser humano. As pessoas são diferentes “em sua personalidade e em sua ambição, diferentes em sua condição cultural e em sua capacidade de produção econômica” – para ficar com os aspectos apontados por Czajkowski (2002, p. 190)..... O Direito tem a função de oferecer um tratamento equivalente que assegure a igualdade e de oferecer um tratamento diferenciado que promova a igualdade, mas, paradoxalmente, como instância social de regulação, presta-se com frequência a manter situações de privilégio e opressão (Sunstein, 2009, p. 174-175). Esta função desvirtuada de garantia (injusta) deve ser revelada e superada; aquela função de transformação (justa) deve ser alcançada. Portanto, são importantes as interferências jurídicas (em grande medida, estatais), ainda que contramajoritárias (quer dizer, contra a episódica vontade da maioria ou dos detentores do poder político-social), para eliminar desigualdades e proporcionar igualdade....

Dessa forma, nos dizeres de Boaventura de Souza Santos, citado por Flavia Piovesan (2010, p.50):

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade os descaracteriza, Dai uma necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

A igualdade significa, portanto, evitar discriminações injustificáveis, proibindo-se o tratamento desigual de quem esteja numa mesma situação, ou seja, não apenas impor um dever de tratamento igual, mas também um dever de tratamento desigual.

E essa questão da igualdade material como um ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades, gêneros, orientação, raça, etnia e outros critérios é muito bem abordada por Nancy Fraser que diz que:

⁶ Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32745-40386-1-PB.pdf>. NEJ - Vol. 13 - n. 2 - p. 77-92 >/ jul-dez 2008. Acesso em 17.03.2015.

O reconhecimento não pode se reduzir à distribuição, porque o status na sociedade não decorrer simplesmente em função a classe... Reciprocamente a distribuição não pode se reduzir ao reconhecimento, porém o acesso aos recursos não decorre simplesmente em função do status (PIOVESAN, 2010, p.49).

Ora, o filósofo político americano John Rawls argumenta que a maneira que podemos fazer justiça é questionando a nós mesmos com qual princípio concordaríamos em situação inicial de equidade:

Rawls raciocina da seguinte forma: suponhamos que estamos reunidos, como agora, para definir os princípios que governarão nossa vida coletiva – para elaborar um contrato social. Quais princípios selecionaríamos? Provavelmente teríamos dificuldade para chegar a um consenso. Pessoas diferentes têm princípios diferentes, que refletem seus diversos interesses, crenças morais e religiosas e posições sociais. Algumas pessoas são ricas, outras são pobres; algumas têm poder e bons relacionamentos; outras nem tanto. Temos de chegar a um consenso. Mas até mesmo o consenso refletiria o maior poder de barganha de alguns sobre o dos demais. Não há motivos para acreditar que um contrato social elaborado dessa maneira seja um acordo justo. (SANDEL, 2014, p.177 e 178)

Ademais, para compreender melhor a realidade atual é pertinente analisar os pressupostos desenvolvidos pelo mencionado filósofo, que elabora a teoria que entende a justiça como equidade. Rawls compreende que a sociedade só será justa quando todos tiverem igualdade de oportunidades e os benefícios forem distribuídos também para os menos privilegiados.

Ora, como tratar essa sociedade deficitária de bases solidificadas? Para que tomar posse das novas tecnologias em todas as classes sociais?

Rawls afirma que, os indivíduos estão de forma hipotética, onde não se conhece a posição real do indivíduo na sociedade. Nesse caso, a justiça é permeada por um “véu de ignorância” que se desconhecem os direitos de cada um. Somente após essa fase, de escolha dos princípios de justiça, haverá a elaboração das leis que irá reger essa sociedade.

Nessa posição original Rawls afirma que os indivíduos escolheriam dois princípios:

Primeiro cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos (RAWLS, 2008, p. 73).

Amartya Sen (2011, p.43) ao abordar o tema da sociedade e justiça faz um comparativo muito interessante com a história de três crianças e uma flauta.

Anne, Bob e Carla devem ficar com uma flauta pela qual estão brigando. Anne reivindica a flauta, porque ela é a única que sabe toca-la, os outros não negam esse fato e porque seria muito injusto negar a flauta a uma única pessoa que realmente sabe toca-la. Se isso fosse tudo que você soubesse, teria uma forte razão para dar a flauta a primeira criança. Em um cenário alternativo é Bob quem se manifesta e defende que a flauta seja dele, porque entre os três, é o único tão pobre que não possui brinquedo algum. A flauta lhe permitiria brincar. Se você tivesse escutado apenas Bob, teria uma forte razão para dar para ele a flauta. Em outro cenário alternativo é Carla, quem observa que ela, usando as próprias mãos, trabalhou zelosamente durante muitos meses para fazer a flauta (os outros confirmam esse fato) e só quando terminou o trabalho, só então ela reclama, “esses expropriadores surgiram só para me tirar a flauta”. Se você só tivesse escutado a declaração de Carla, estaria inclinado a dar a ela a flauta em reconhecimento a sua compreensível pretensão a algo que ela mesma fez.

Aqui temos três crianças, com diferentes linhas de argumentação. Bob, o mais pobre, seguramente receberia apoio de um igualitarista econômico que tivesse comprometido com a redução das disparidades econômicas. Se fosse um libertário, apoiaria Carla, pois foi ela quem fez a flauta. A ideia libertária advém da ideia de ficar com aquilo que é fruto de seu trabalho. E por fim, os utilitaristas ficariam com Anne, pois fruirá de maior prazer, pois foi a única que soube tocar a flauta.

Os três argumentos não estão relacionados em adquirir as vantagens individuais de cada um, mas sim que cada um deles apontam para um tipo diferente de razão imparcial. O que conclui que muitas vezes os cidadãos divergirão sobre o que venha a ser justo e que ocorra um acordo imparcial.

Ora, quando se trata de justiça, por mais aspectos divergentes que possam surgir, não se trata apenas de saber que algumas condutas estão sendo feitas em prol da concretização da justiça, como é caso das parcerias firmadas pelo Estado, desde 2005, com os ministérios da Educação, Planejamento, das Tecnologias, mas acima de tudo que devem ser tomadas atitudes a partir do exame do que surge na sociedade, incluindo os tipos de vida que as pessoas podem levar de fato, o que são influenciadas, os comportamentos reais, os problemas estruturais, e assim tomar como ponto de partida para alcançar o ponto chave do discurso, a inclusão desses vulneráveis, nesta sociedade, como afirma Bauman, que se resumiu a um retrato da extensão de “selfies”. Já que são esses fatores reais, aqueles que estão na base da sociedade que afetam inescapavelmente as vidas humanas.

A teoria de John Rawls pretende minimizar as diferenças entre os indivíduos, através de ações que propiciem aos indivíduos menos favorecidos a inserção em espaços sociais até então não ocupados por estes.

Como minimizar os desafios e dilemas para que todos tenham igual direito em

adentrar as novas tecnologias, especificamente no acesso à *internet*?

Assim, faz-se necessário avançar na direção de que o trabalho humano tem influência direta na transformação qualitativa da sociedade, de sorte que a inserção no mercado de trabalho possibilita o resgate da autoestima e acima de tudo o exercício pleno da cidadania, inclusive das pessoas com deficiência.

Segundo o Censo do IBGE realizado em 2000, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, existem 24,5 milhões de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência, o que equivale a afirmar que quase 15% (quinze por cento) da população brasileira apresentam alguma deficiência mental, auditiva, visual ou múltipla. (Jackeline Figueiredo Barbosa Gomes, Marcia Oliveira de Carvalho, 2010, p.201).

E então, como que as empresas se estruturarão nesse sentido? Quem fiscalizará quais os critérios adotados pelas empresas para a escolha dos videocurrículos? Seguramente optarão por aqueles elaborados por pessoa sem deficiência, que tem acesso à *internet*, permanecendo excluídos, portanto, essas pessoas com deficiência, os pobres e aqueles que não se enquadrariam nesta categoria, mas que não sabem sequer ligar um computador para navegar no mundo virtual, ou seja, os analfabetos digitais.

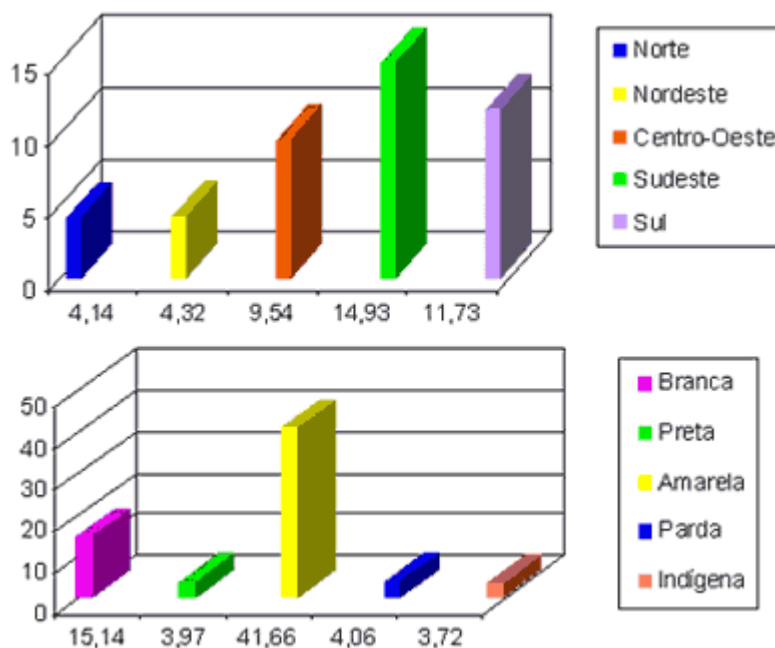
Logo, apesar de ser direito fundamental, o acesso ao mercado de trabalho pelo videocurrículo carece de efetividade, pois o Estado deve fomentar políticas públicas visando a concretização de superação das barreiras supramencionadas, realizando medidas proativas, assumindo a postura de um federalismo de cooperação, no sentido de superação dessas patologias sociais para concretização do acesso à *internet*, por ser extremamente valioso ao ser humano, tanto para promoção pessoal, como para capacitação profissional, de ter acesso amplo e irrestrito à informação.

É importante ressaltar que o federalismo de cooperação nada mais é que buscar, por meio de relações intergovernamentais e da coordenação entre organismos estatais a implementação de políticas públicas no Brasil.

Assim, todos os entes devem se unir para os fins almejados, porque é notório que os estados do Sul e Sudeste, são mais desenvolvidos, em comparação com outros estados e municípios, reforçando ainda mais a argumentação da cooperação para implementação e concretização do acesso.

Nesse sentido, o gráfico abaixo mostra como é verdadeiro a discrepância do desenvolvimento entre os estados brasileiros da proporção da população que tem acesso a

computador em função da região de origem e da cor.⁷



Percebe-se, assim de maneira clara e evidente a falta de maturidade dos estados brasileiros no tocante ao desenvolvimento tecnológico.

Assim, atitudes devem ser tomadas no fito de modificar este quadro tão notório da segregação que existe em nossa sociedade estratificada, para que de fato possa ocorrer a inclusão digital.

7. CONCLUSÃO

Vive-se numa sociedade que, sem informação não há comunicação, o que resulta em exclusão, marginalização.

Assim, o ponto de partida para ingressar neste mundo da modernização é através do acesso à *internet*, que se trata do meio de comunicação mais fácil e ágil, de forma que qualquer profissional, tem que dominar este meio para ingressar no mercado de trabalho.

O funil cada vez mais vai se estreitando e a exclusão ao mesmo tempo, cada vez mais evidente, de forma que o Estado deve implementar políticas públicas visando a inclusão digital dessas pessoas.

⁷ Disponível em <<http://caminhoinclusaodigital.wikidot.com/analfabetismo-digital>>. ACESSO:17.03.2015.

A inclusão digital é um meio para promover a melhoria da qualidade de vida, pois possibilita a construção de seres cidadãos, já que inova em educação, conhecimento, troca de informações e ingresso no mercado de trabalho.

Assim o videocurrículo vem caminhando na contra mão da inclusão, pois as empresas selecionarão pessoas que estão melhores preparadas, capacitadas, que falam mais de uma língua, que saibam falar corretamente, que tem postura, que argumentam com autoridade e que acima de tudo , de forma que a competitividade as auxilia, pois se tem acesso, e sabem manobrar as tecnologias com presteza, já largam na frente da maior parte das pessoas que vivem à mercê deste sistema, ou seja, os excluídos digitalmente.

Ora, o analfabetismo é e sempre foi considerado um dos desafios que o Brasil precisa se aparelhar para cada vez mais melhorar, já que a educação é a base para a construção da cidadania.

Ocorre que, os desafios se modificam a medida que as sociedades se desenvolvem, de forma que nosso país deve também enfrentar a questão do analfabetismo digital.

Defende-se, portanto, que pelo fato do acesso à *internet* ser considerado como direito fundamental, o Estado deve fomentar políticas públicas visando a concretização de superação das barreiras ao acesso.

Devem ocorrer medidas proativas, assumindo a postura de um federalismo de cooperação, no sentido de superação dessas patologias sociais para concretização do acesso à *internet*, por ser extremamente valioso ao ser humano, tanto para promoção pessoal, como para capacitação profissional por ser mais fácil o ingresso no mercado de trabalho, além de ter acesso amplo e irrestrito à informação.

8. REFERÊNCIAS

ALARCON, Pietro de Jesus Lora. **Ciência Política, Estado e Direito Público**, São Paulo: Verbatim, 2011.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; SERRANO JÚNIOR, Vidal Nunes. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros feita a partir de *Wasted Lives (Modernity and Outcasts)*, primeira edição inglesa publicada em 2004 por Polity Press, Cambridge, Inglaterra. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

_____. **Sociedade líquida**. Tradutor: Plínio Augusto de Souza Dentzien. Rio

de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

BLUM, Renato Opice. Disponível em:
<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197977,81042-O+marco+civil+da+internet.>>
Acesso em 23/03/2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 1996

DIMOULIS, Dimitri. **Direitos Fundamentais e Estado Constitucional**. Estudos em Homenagem a J.J.Gomes Canotilho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípios**. Tradução Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GOMES, Jackeline Figueiredo Barbosa, CARVALHO, Marcia Oliveira de Carvalho. **Trabalho e Pessoas com Deficiência. Pesquisas, Práticas e Instrumentos de Diagnóstico**. Curitiba: Juruá, 2010.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **A inclusão digital como direito fundamental**. Disponível em :<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>>. Acesso em 17.03.2015.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **Ecodemocracia – a proteção do meio ambiente no ciberespaço**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LÉVY, Pierre. **As Tecnologias da Inteligência, o futuro do pensamento na era da informática**. 2ª Edição, Editora 34, São Paulo, 2010.

MORENO, Jose Carlos. **A internet em McLuhan, Baudrillard e Habermas**. Observatorio (OBS) Journal, vol.7 - nº3 (2013), Instituto Universitário de Lisboa. Disponível em < <http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/viewFile/697/624>>. Acesso em: 15/03/2015.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais**. São Paulo: Verbatim, 2009.

PINHEIRO, Patrícia. Peck. **Direito Digital**. 5. ed. rev., atual., de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997

RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça**. Trad.: Jussara Simões. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2008.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Método, 2014.

_____. **Igualdade Material e Discriminação Positiva: O Princípio da Isonomia. Disponível em** <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32745-40386-1-PB.pdf>. NEJ - Vol. 13 - n. 2 - p. 77-92 >/ jul-dez 2008. Acesso em 17.03.2015.

SANDEL, Michael J. **Justiça, o que é fazer a coisa certa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SEN, Amartya. **Poverty and Famines: Na Essay on Entitlement and Deprivation**. Oxford: Clarendon Press, 1981.

_____. **A ideia de Justiça**; tradução Denise Bottman, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

9 REFERÊNCIAS INTERNET

Inclusão Digital do Governo Brasileiro – <http://www.inclusãodigital.gov.br>

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – www.ibge.gov.br

Planalto Civil – Presidência da República Federativa do Brasil – <http://www.planalto.gov.br>

<<http://www.compos.org.br/seer/index.php/e-compos/article/view/765/573>>. Acesso em 10.10.2014.

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32745-40386-1-PB.pdf>. NEJ - Vol. 13 - n. 2 - p. 77-92 / jul-dez 2008.> Acesso em 10.10.2014.

<<http://tecnologia.terra.com.br/internet/finlandia-torna-banda-larga-quotdireito-fundamentalquot-do-cidadao,0329887dc5aea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html#>>. Acesso em 10.10.2014.

<<http://caminhoinclusaodigital.wikidot.com/analfabetismo-digital>>Acesso em 18.03.2015.

<<http://veja.abril.com.br/blog/impavido-colosso/brasil-e-o-nono-pais-com-a-pior-velocidade-de-internet/>>. Acesso em 28.03.2014

<<http://www.compos.org.br/seer/index.php/e-compos/article/view/765/573>. Acesso em 28.03.2014